

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇO DO CEJAM

EDITAL Nº 053/2020

R&D COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA - EPP, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob o 22.892.801/0001-41, localizada na Rua Vigario Albernaz, 423, Vila Gumercindo – São Paulo – SP, CEP 04134-020, neste ato representada por seu socio e administrador **Sr. Rodolfo Gonçalves Moreira**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG ° 33.571.740-8/SSP-SP, e do C.P.F Nº 327.588.538-33, residente e domiciliado na Rua Braga, 202 - Torre Cantare - apto 222 - CEP 09725- 160 - Vila Lusitania, São Bernardo do Campo, SP, vem, tempestivamente, nos termos da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, propor o presente **RECURSO** contra a desclassificação da recorrente do presente certame, que o faz na seguinte conformidade:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESNTE RECURSO

De início, cumpre ao ora Recorrente ressaltar que o presente é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados da Ata de declaração do vencedor da presente Seleção de Fornecedores, divulgada em 23/10/2020.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/10/2020, razão pela qual deve-se conhecer e julgar ao presente recurso.

II. BREVE SINTESE DOS FATOS

A recorrente manifestou seu interesse em participar da referida Carta Convite, que possui como objeto, a contratação de Contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DA UBS JARDIM GUARUJÁ, gerenciada pelo CEJAM e instrumentalizada nos termos do Contrato de Gestão N° R006/2015 firmado entre o CEJAM e a SMS/SÃO PAULO/SP, conforme consta no termo de referência do edital.

Pois bem, ainda que a recorrente preencha todos os requisitos do presente certame, esta foi surpreendida com a comunicação de sua desclassificação, por supostamente estar irregular quanto aos tributos mobiliários, havendo supostos débitos de impostos e taxas municipais que impedem a regularidade fiscal da recorrente.

Contudo, a fundamentação para a exclusão da recorrente, destoa da verdade fática e comprobatória, vez que todos os documentos necessários à sua participação do certame podem ser facilmente verificados, inclusive sua regularidade fiscal quanto aos tributos mobiliários, pois a recorrente não possui qualquer pendencia junto a municipalidade.

Desta forma a recorrente, por preencher todos os requisitos necessários à sua participação, e considerando ainda o fato que a Lei n°. 8.666/93, destaca a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, e o preço global apresentado pela recorrente, é de fato mais vantajoso aos interesses públicos, a reconsideração de sua desclassificação é medida de medida que deve ser imediatamente revista.

É o que se demonstrará a seguir.

III. DA NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E MELHOR PROPOSTA APRESENTADA

Antes de adentrarmos a ilegal desclassificação da recorrente, necessário destacar que, dentre todas as empresas convidadas a participar do certame, a recorrente foi de longe, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa aos interesses públicos, vejamos:



devidamente rubricados pela Comissão. Em ato contínuo, analisadas, conferidas e avaliadas as "Propostas" apresentadas, constatou-se que as empresas proponentes apresentaram os seguintes preços:

Empresa	CNPJ	Preço
ARUÁ ENGENHARIA	47.202.627/0001-99	R\$ 412.972,15
CONCILIO	24.383.780/0001-64	R\$ 431.174,81
R&D	22.892.801/0001-41	R\$ 364.287,32

Como cedição, a Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa economicamente, segundo critérios mínimos de técnica exigidos no edital.

Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Tanto da modalidade de convite como da própria licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo.

Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade que se objetiva tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra.

O caso vertente ilustra bem o exposto, posto que a recorrente possui plena aptidão para executar o serviço com toda a qualidade almejada.

Neste caso, se há a pertinente qualificação técnica, por óbvio, conclui-se que a escolha mais vantajosa para a administração pública reside naquela que puder executar o mesmo serviço por um menor preço.

Tendo a recorrente apresentado a proposta mais vantajosa aos interesses públicos com a mesma tecnicidade das demais participantes, os

elementos subjacentes a sua regularidade, são irrelevantes a sua participação do presente certame.

Destarte, conforme acima já destacado, a recorrente seguindo estritamente o disposto no edital apresentou todos os documentos cabíveis, a rigor do disposto no presente edital, desta forma a decisão da ilustre Comissão é insustentável, conforme assevera Hely Lopes Meirelles, a capacidade jurídica e regularidade fiscal de um proponente pode ser verificada por um conjunto de documentos, neste sentido:

"A documentação é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119)."

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais orquestrados por este mesmo órgão licitante, sem, contudo, que houvesse sido desclassificada pela não comprovação de sua regularidade fiscal.

No que se refere a Certidão de Tributos Mobiliários apontar supostas pendências junto ao município de São Paulo, conforme se verifica da documentação anexa a recorrente possui situação regular, com seus débitos devidamente parcelados e em situação regular, reconhecida pela própria municipalidade.

Conforme se verifica do Domicílio Unificado Tributário da recorrente, ainda que a prefeitura reconheça a inexistência de óbice a comprovar a regularidade fiscal mobiliária da recorrente, por um equívoco da própria municipalidade as certidões de regularidade solicitadas estão sendo emitidas desacertadamente com a realidade fiscal.

A recorrente possuía débitos mobiliários junto a municipalidade de São Paulo das competências 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, vejamos:

Débitos por CCM

CCM : 5.282.418-7

Endereço : R AMERICO RIBEIRO, 110 - CEP: 04130-050

Autos de Infração

	Tributo	Incid.	Tributação	Documento	Valores R\$		Situação
				Número	Total (*)	Atualizado (**)	
✓	ISS	11/2018	01058	009618233-4	11.125,10	14.277,03	BLOQUEIO POR RM
✓	ISS	12/2018	01058	009618233-4	17.603,08	22.373,22	BLOQUEIO POR RM
!	ISS	12/2018	01058	011609190-8	17.603,08	22.373,22	INSCRITO EM FISC
✓	ISS	01/2019	01058	009618234-2	10.897,80	13.691,98	BLOQUEIO PAT
!	ISS	01/2019	01058	011794019-4	10.826,35	13.602,21	INSCRITO EM FISC
✓	ISS	02/2019	01058	009618234-2	11.914,54	14.780,87	BLOQUEIO PAT
!	ISS	02/2019	01058	011794018-6	11.914,54	14.780,87	INSCRITO EM FISC
✓	ISS	09/2019	01023	011740350-4	63.436,39	72.810,76	BLOQUEIO PAT
✓	ISS	09/2019	01058	011740351-2	844,99	969,85	BLOQUEIO PAT

Contudo, referidos débitos foram incluídos no PAT - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários, sob o número 3141985-2. Insta salientar que adesão dos débitos ao PAT ocorreu em 03/04/2019, ou seja, a mais de um ano da presente licitação.



PAT - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários EXTRATO DETALHADO

Dados do parcelamento e contribuinte

Número do Parcelamento:	3141985-2
Situação do Parcelamento:	Homologado
Saldo do Parcelamento em 16/10/2020⁽¹⁾:	R\$ 35.602,75
CNPJ:	22.892.801/0001-41
Razão Social:	R&D COMERCIO, SERVICOS E PROJETOS LTDA
Endereço:	RUA VIGARIO ALBERNAZ, 423
Bairro:	VILA GUMERCINDO CEP: 04134-020
Data de Adesão:	03/04/2019
Quantidade de Parcela(s):	48 Tipo de Adesão: Internet
	Correção: Taxa Selic

Observem que os débitos constante como exigível do DUC, são exatamente os mesmos incluídos no PAT:

Débitos incluídos no parcelamento

ISS / TLIF-TFE / TFA / TRSS - Confissão Espontânea de Débitos
(Total da dívida selecionada para este débito: R\$ 53.138,61)

CCM : 5.282.418-7
Endereço: R AMERICO RIBEIRO, 00110
Nome do Contribuinte: R&D CONSTRUCAO, REFRIGERACAO, COMERCIO, SERVIC

Débitos Declarados								Valor Total: R\$ 53.138,61
Ano	A.I.I.	Tributo	Principal	Multa	Juros	Parcto.	Impug.	Sit.Déb.
2018	009.618.233-4	ISS	24.133,80	4.826,72	981,08			Ativo
2019	009.618.234-2	ISS	19.049,34	3.809,86	338,03			Ativo

Confissões de débito (detalhamento)

Nº Declaração	Incidência	Tributo	CCM	Código	(valor histórico)	(valor atualizado)
009.618.233-4	11/2018	ISS	5.282.418-7	1058	9.270,92	11.674,23
009.618.233-4	12/2018	ISS	5.282.418-7	1058	14.669,24	18.267,15
009.618.234-2	01/2019	ISS	5.282.418-7	1058	9.081,50	11.163,55
009.618.234-2	02/2019	ISS	5.282.418-7	1058	9.928,79	12.033,89

Como se observa, por um equívoco, a municipalidade mesmo verificando regularidade fiscal da recorrente, a mais de um ano não atualizou seu sistema com escorreitas informações afim de sanar apontamentos indevido e desabonadores a recorrente.

Pois bem, fato é que a recorrente diferentemente da fundamentação de sua desclassificação possui SIM, regularidade mobiliária fiscal, qual pode ser verificada e atestadas pelos documentos anexos.

No mesmo sentido, afim de verificar a veracidade das informações e dos documentos apresentados pelos recorrentes o próprio edital informa que:

”2.4.2. Será realizada, a critério do CEJAM, diligência para confirmação dos dados e dos serviços descritos nos atestados e/ou quaisquer outras dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários;”

Assim, resta evidente que esta Comissão de Avaliação de Conformidade, havendo duvidas quanto o aqui exposto poderá buscar junta a municipalidade a confirmação de sua regularidade.

Ademais, ao revés do decidido pela Comissão de Avaliação de Conformidade, a recorrente atende integralmente ao exigido no Edital.

Por outro lado, deve-se se ver que, a correta exegese do disposto no item **2.4** do presente edital de modo algum traduz obrigatoriedade de a recorrente comprovar que nada deve à ao municio de São Paulo, mas sim comprovar que

sua situação fiscal está regular perante ao referido município, fato este devidamente comprovado.

No mesmo sentido, são à propósito os ensinamentos do nobre doutrinador SIDNEY MARTINS que, ao comentar o art. 29, da Lei nº 8666/93, assim dispôs:

“O termo regularidade não é sinônimo de inexistência de débitos para com o Fisco “Breves Anotações ao Novo Estatuto das Licitações, 3ª edição, Juruá, p. 55).”

Desta forma, para atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado o parcelamento da dívida, como fez a recorrente.

Por outro lado, é necessário frisar que a recorrente não pode ser penalizada pela ineficiência da municipalidade em atualizar seus sistemas com corretas informações de pagamentos e parcelamentos.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação mobiliária fiscal, é ilegal esta Comissão de Avaliação de Conformidade desclassificá-la sob a fundamentação de não cumprimento dos requisitos do edital.

Logo, a restauração da aptidão da recorrente ao presente certame é medida de rigor que se requer seja imediatamente conferida.

IV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera a nobre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme já decidido por nossos tribunais em diversos precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a

citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Diante disto, é evidente necessidade de revisão do ato administrativo que determinou a desclassificação da recorrente, com a sua imediata reconsideração.

V – PEDIDOS

Em face do exposto acima, requer-se seja o presente RECURSO, recebido, processado e julgado procedente, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, com a imediata reconsideração da desclassificação da recorrente, restaurando por consequência sua aptidão a participação no presente certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

R&D COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA
Rodolfo Gonçalves Moreira